



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
25/03/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Márcio Aparecido F. ...
Técnico Judiciário
Mat. 48092

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 013/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40282002120105020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: MARIA AURILENE DE VASCONCELOS

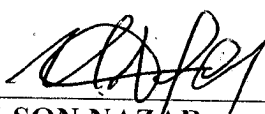
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

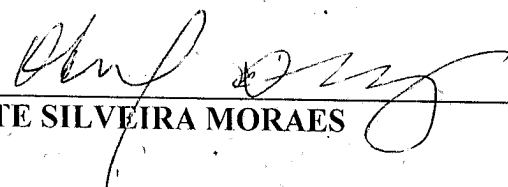
AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. MATÉRIA JURISDICCIONAL. INADMISSIBILIDADE. A reclamação correccional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdiccional, privilégio contido no art. 765 da CLT, que outorga ao Magistrado ampla liberdade na direção do processo.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
PROCESSO Nº 40282.2010.000.02.00-7

AGRAVANTE: MARIA AURILENE DE VASCONCELOS

AGRAVADO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. MATÉRIA JURISDICCIONAL. INADMISSIBILIDADE. A reclamação correicional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdiccional, privilégio contido no art. 765 da CLT, que outorga ao Magistrado ampla liberdade na direção do processo.

RELATÓRIO

MARIA AURILENE DE VASCONCELOS, autora nos autos da ação trabalhista movida em face de Panificadora Doceria Itu Ltda. (Processo nº 01940.1999.071.02.00-6), interpõe o presente agravo regimental, conforme razões de fls.50/56 insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional a fls.45 (frente e verso) e que julgou improcedente a reclamação correicional.

Requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de protesto de sentença online, vez que implica em relevante tumulto processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e regular.

Insiste a agravante em que o ato praticado pelo Juízo Corrigendo configura erro de procedimento, com flagrante abuso contra a boa ordem processual que importa em atentado às formas legais do processo, pois contraria a determinação contida no artigo 251 e seguintes da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. TRT (acrescidos pelo Provimento GP/CR 02/10), que, por sua vez, possibilitam ao Magistrado a expedição de pedido de protesto de crédito trabalhista ao Distribuidor do Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo, sob pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CF.

Porém, conforme exposto na decisão correcional, não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, inserido na esfera da autonomia na direção do processo que o art. 765 da CLT confere ao magistrado.

Conforme exposto na decisão correcional, o MM. Juízo Corrigendô interpretou e aplicou a legislação que entendia ao caso concreto, ao indeferir o requerimento de envio de expedição de certidão para o protesto do título judicial junto ao Instituto de Protestos de Títulos de São Paulo, sob os seguintes fundamentos: por ser faculdade do Juízo; porque a execução do crédito da reclamante é anterior à regulamentação do Provimento GP/CR 02/10, bem como porque não atendidos os requisitos da Lei 9.492/97.

Assim, revela-se imperioso reconhecer que o ato impugnado não tem cunho administrativo e sim jurisdicional, não cabendo à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos judiciais, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Logo, não comportará reparo a decisão correcional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.


ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional